



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

83, DE 29 DE abril DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/04/2026

PROCESSO: 22101.007503/2024.96

REQUERENTE: A C FEITOZA MAGALHAES LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO EM
DUPLICIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição da empresa **A C FEITOZA MAGALHAES LTDA**, CNPJ nº 49.345.866/0001-23, alega que recolheu ICMS em duplicidade indevidamente. Pede a restituição no valor de **R\$ 148,72 (cento e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos)**.

Destaca-se a ausência de relatório elaborado pelos auditores de tributos fiscais estaduais, no entanto, suprida pelo relatório emitido no parecer da PGE/RR.

Encaminhado o processo à Procuradoria Fiscal do Estado, esta proferiu o **Parecer nº 463 (13458310)**, opinando pelo **deferimento** do pedido, uma vez que que fora confirmado o recolhimento em duplicidade por meio do sistema SIATE os Espelhos do DARE, bem como comprovantes de pagamento anexado aos autos(**são de contribuintes distintos**).

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Analisando os documentos apresentados, conclui-se que assiste razão ao contribuinte, uma vez que fora confirmado o recolhimento em duplicidade por meio do sistema SIATE os Espelhos do DARE, bem como comprovantes de pagamento anexado aos autos.

Por todo exposto, preenchidos os requisitos do artigo 99 do RICMS/RR, e com base no parecer da DIFIS, voto pelo **deferimento do pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **A C FEITOZA MAGALHAES LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 30/04/2026**.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES
Presidente

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 22/05/2026, às 10:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 22/05/2026, às 10:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 22/05/2026, às 11:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 22/05/2026, às 16:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 09:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 09:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 25/05/2026, às 11:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/05/2026, às 09:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22241006** e o código CRC **118D7863**.
